

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 38/2020

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 28/2020, DE 14 DE SETEMBRO
DE 2020

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

EMENTA

RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO
PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO
NO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE -
CIS/AMURES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

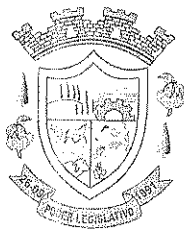
A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 28/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CIS/AMURES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é ratificar e consolidar protocolo de intenções e dispositivos consubstanciado no contrato do Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/Amures do qual o Município de Monte Carlo/SC integra.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, a realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições: [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LXVIII - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...] I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Concordamos, ainda, com as conclusões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a necessidade de tornar mais efetivo os objetivos do consórcio e considerando os termos da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público. Outrossim, não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 04 de novembro de 2020.

*Deliberou remotamente
Por videoconferência*
JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR